



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.155 - SP (2013/0167294-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVENTE RINARDO MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie no tocante ao cálculo da pena.

3. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, no caso, os Decretos nºs 6.294/2007, 6.706/2008 e 7.046/2009. Assim, qualquer outra exigência configuraria constrangimento ilegal.

4. Na hipótese em exame, ao contrário do que alega a impetrante, não foi a falta grave que serviu como fundamento para a negativa da benesse, mas o fato de haver o apenado cumprido menos de 1/3 da pena, requisito exigido em todos os aludidos decretos.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.155 - SP (2013/0167294-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Vivente Rinardo Machado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve indeferido o pedido de comutação de penas fundado nos Decretos nºs 6.294/2007, 6.706/2008 e 7.046/2009, sob o argumento de não preenchimento do requisito subjetivo.

Irresignada, a defesa manejou agravo em execução, que acabou desprovido pelo Tribunal de origem.

Aponta a impetrante constrangimento ilegal na decisão que indeferiu a comutação, alegando que o cometimento de falta em período anterior aos 12 meses que antecederam os decretos não pode configurar óbice à concessão da comutação.

Requer o deferimento da comutação com base nos Decretos Presidenciais nºs 6.294/2007, 6.706/2008 e 7.046/2009.

Liminar indeferida à e-fl. 31.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.155 - SP (2013/0167294-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir eventual constrangimento ilegal, o que não é a hipótese dos autos.

Recupero as palavras do Juízo das Execuções Criminais ao indeferir o pleito de comutação das penas (e-fl. 20):

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, o sentenciado não preenche o requisito subjetivo, pois praticou falta grave (novo delito em 25/4/2010, no curso do regime aberto), após a publicação dos decretos em questão. Assim, entende-se que a concessão de benefício tão amplo na hipótese em tela acarretaria a certeza da impunidade para continuar na criminalidade. Isto porque aquele que cumprisse os requisitos até a publicação do decreto passaria a comportar-se de modo faltoso, recebendo o mesmo tratamento oferecido a um sentenciado de bom comportamento.

Ao manter a decisão, por outros fundamentos, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-fls. 24/25):

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, o agravante persegue o indulto parcial previsto nos Decretos nº 6.294/2007, 6.706/2008 e 7.046/2009.

Pleiteou o benefício e a digna Magistrada da Vara das Execuções Criminais houve por bem indeferi-lo ao argumento de que não preencheu o requisito subjetivo, uma vez que praticou falta grave - novo delito - em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.4.2010.

Vale observar que a existência de falta disciplinar fora do período eleito nos sobreditos diplomas jurídicos não obsta o preenchimento do requisito subjetivo, já que dizem com a inexistência de faltas nos doze meses anteriores à sua publicação.

De outro vértice, consoante se extrai dos autos, o agravante não preencheu o requisito objetivo quando do aforamento do benefício, em 28.11.2011. Sim, porque ele não cumpriu a fração de 1/3 exigida nos Decretos Presidenciais 6.294/2007, 6.706/2008 e 7.046/2009, haja vista que iniciou o cumprimento das penas remanescentes - execuções 4 e 5 - em 4.1.2011 (fl. 65).

Destarte, por não satisfazer o requisito objetivo, o agravante não faz jus à outorga do indulto parcial, pelo que exsurge imperioso o desprovemento do agravo.

Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, no caso, os Decretos nºs 6.294/07, 6.706/2008 e 7.046/2009. Assim, qualquer outra exigência configuraria constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial em 12 de dezembro de 2007, a última falta grave cometida pelo Paciente (participação em rebelião) ocorreu em 13 de maio de 2006.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedera a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

(HC 142.486/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º.3.2010)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO Nº 6.294/07. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - O art. 2º do Decreto nº 6.294/07 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício de comutação da pena, o cumprimento de um quarto da reprimenda total imposta ao sentenciado, não-reincidente, e um terço, se reincidente. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de novo lapso da pena restante, para fins de concessão da comutação, é criar requisito objetivo não previsto em lei.(Precedentes).

II - Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 6.294/07, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto, impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo.

Habeas corpus concedido.

(HC 135.940/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 30.11.2009)

No entanto, da leitura dos excertos acima mencionados, vê-se que o Tribunal de origem valeu-se unicamente do disposto na norma para indeferir o benefício pleiteado. Ao contrário do que alega a impetrante, não foi a falta grave que serviu como fundamento para a negativa da benesse, mas o fato de haver o apenado cumprido menos de 1/3 da pena, até a publicação de cada um dos decretos, sendo certo que tal requisito é exigido em todos eles.

Observou-se que o ora paciente iniciou o cumprimento de penas remanescentes em 4/1/2011, sem que tivesse satisfeito o requisito objetivo previsto nos decretos - implemento de 1/3 da pena. Logo, mostra-se incabível a concessão da benesse ora pleiteada, não pela ausência de requisito subjetivo, conforme noticiado na impetração, mas sim pela não satisfação do requisito objetivo.

De mais a mais, a impetração não se insurgiu contra o cálculo em que se baseou a Corte local, não tendo colacionado aos autos nenhum documento que permitisse aferir a sua correção. Logo, torna-se inviável, notadamente nesta via estreita do *habeas corpus*, confrontar o afirmado pelo Tribunal estadual, devendo-se tomar como verídicas as suas alegações.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0167294-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271155 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02469073520128260000 20130000064799 2469073520128260000 385245

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVENTE RINARDO MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.